



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



DATA: 18/08/2021 **HORA:** 08:53

Nº PROCESSO: 750246/21

REQUERENTE: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS -
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

DESTINO: - - PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

LOCAL ATUAL: - - PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUEPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUEPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA
DE VIAÇÃO E OBRAS - SECRETARIA DE VIAÇÃO E
OBRAS

SHELTHON RAYNNIERRY PINTO BARACAT

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PREGOEIRA DA
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE/MT.

1

PRESENCIAL Nº. 014/2021.
PROCESSO: 737460/2021.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para execução de passeio calçada ou piso de concreto e passeio em piso intertravado, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande/MT.

A Empresa **CONSTRUEPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, situada na Av. São Gonçalo (LOT AT B VISTA) nº 10, Sala 02, Distrito do Engordador, CEP: 78.120-783, Várzea Grande – MT, CNPJ n. 09.492.967/0001-02, através da sua sócia titular administradora, a Sr^a **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, portadora da Carteira de Identidade nº 1.311.210-4 – SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 352.165.491-53, vem mui respeitosamente perante V.^a S.^a, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, **em tempo hábil**, ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021.

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição se encontra tempestiva, uma vez que o Edital fixa em seu subitem 6.1 a seguinte regra:

2

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

22.2. As impugnações ou esclarecimentos poderão ser realizados de forma eletrônica, através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "licita.pmv@gmail.com" ou por petição física dirigida ao Pregoeiro e protocolada na Comissão de Licitação da Secretaria de Viação e Obras e Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande do Município de Várzea Grande, no endereço: Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min.

A data prevista para a abertura da sessão pública é dia 25 de agosto de 2021, às 08h30m (horário local), portanto é tempestiva a presente impugnação nesta data.

DOS FATOS

A **IMPUGNANTE** no intuito de participar desse certame obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, contudo da análise prévia do Edital mencionado, identificamos as inconformidades a seguir:

7.6.1. Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que

comproven que a LICITANTE executou serviços com as seguintes características:

7.6.1.2.1. Para o Lote 01 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.2. Para o Lote 02 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.3. Para o Lote 03 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

7.6.1.2.4. Para o Lote 04 a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2.

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maior relevância. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. E os critérios adotados atende ainda a portaria 108/08 do DNIT que define critérios para escolha dos itens de maior relevância e de maior valor, essa portaria foi escolhida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande por não ter um critério próprio instituído e por se tratar de um órgão do Governo Federal com grande experiência na área de engenharia. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007– Plenário.

As exigências dos quantitativos mínimos, "Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior, **com no mínimo 8.250 M2**", **só tem um objetivo, restringir o universo dos potenciais interessados, empresas com experiência consolidada no setor, participando ativamente do mercado com total independência tecnológica e apta à absorção de novas contratações e consequente direcionamento do processo licitatório.**

Não se justifica a exigência dos quantitativos mínimos por se tratar de registro de preços.

Em nenhum momento se questiona a possibilidade de se aferir a capacidade técnico-operacional. O que se questiona são exigências em quantitativos exageradamente elevados e a **não possibilidade de a licitante comprovar que executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

Interessante destacar que foi retirado do Edital, a possibilidade de comprovação de Capacitação Operacional que a **PROPONENTE executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

No caso em tela, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade **IGUAL OU SUPERIOR**, contrariando, assim a o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Saliente-se que, essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

“Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.”

A jurisprudência também é farta neste sentido, vejamos:

Acórdão TCU

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne,

expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;"
Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal com ferimento direto ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos

administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifou-se).

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida nos Itens "7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4" do Edital não podem prevalecer, pois afasta do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços compatíveis, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Os acórdãos TCU 2656/2007, 1.284/2003-TCU-Plenário, 2.088/2004-TCU-Plenário) e ainda o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, determina abster-se de estabelecer exigências excessivas, objetivando permitir a participação de maior número de empresas potencialmente interessadas, e assim, garantir a observância

do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

O rigor exagerado na fixação das exigências restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitantes aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvida na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

O Tribunal de Contas de União já se manifestou a respeito na Súmula n. 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

CONCLUSÃO

Considerando que as exigências editalícias deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando a participação das licitantes que possuem corpo técnico de comprovada experiência, que executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado;

Considerando o disposto no § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93;

Considerando que as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens 7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4, abrangerá **apenas uma ou no máximo duas empresas licitantes.**

Sugere a **IMPUGNANTE**, diante dos fatos apontados que se faça a retificação do edital, substituindo as suas exigências de Capacidade Técnica Operacional, **"Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado espessura 6 cm ou superior; ou; Execução de passeio em piso intertravado espessura 6 cm ou superior; com no mínimo 8.250 M2"**, pela comprovação de que a licitante **executou serviços similares de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

Torna-se benéfico ao espírito concorrencial a aceitação de **similaridade** de outros serviços para a comprovação de Capacitação Técnica Operacional, que a licitante **executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

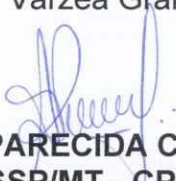
DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1 - Determinar a retificação do Edital, excluindo as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens **7.6.1.2.1, 7.6.1.2.2, 7.6.1.2.3 e 7.6.1.2.4.**
- 2 - Determinar a retificação do Edital, incluindo a exigência de comprovação de Capacitação Técnica Operacional que a licitante **executou serviços similares de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.**

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

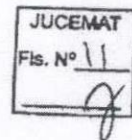
Várzea Grande – MT, 17 de agosto de 2021.


ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA
RG: 1.311.210-4 – SSP/MT - CPF: 352.165.491-53
CNPJ: 09.492.967/0001-02

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 5 – TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, a Sra. **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA** nacionalidade brasileira, nascida em Martinópolis – SP aos 09/06/1967, casada em separação de bens, empresária, filha de João da Costa Netto e de Iracema Fachiano Costa, portadora do CPF nº. 352.165.491-53, Carteira de Identidade nº. 1311210-4, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº. 688, Apartamento 802, Edifício Jardim América, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá, MT, CEP: 78.070-122, Brasil.



Na condição de única sócia componente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, com sede na Avenida São Gonçalo (Lot At B Vista), nº. 10, Sala 02, Distrito do Engordador, Bairro Parque do Lago, Várzea Grande, MT, CEP: 78.120-783, conforme o seu Contrato Social arquivado na JUCEMAT sob o nº. 51201059357 em 15/04/2008 e inscrita no CNPJ sob o nº 09.492.967/0001-02.

Resolve **TRANSFORMAR** a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI**, em conformidade com as normas de regência e sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10.01.2002) e em conformidade com a Lei 12.441/2011, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se a expressão **EPP** do nome empresarial, em razão da revogação do Art. 72 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Art. 10 da Lei Complementar nº. 155, de 27 de outubro de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica transformada esta **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI**, passando o nome empresarial a ser: **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA. O acervo da Sociedade Empresária Limitada, no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, passa a ser de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** e constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **EIRELI**, de responsabilidade da Titular.

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes da presente **TRANSFORMAÇÃO** permanece na cidade de **VÁRZEA GRANDE-MT**.

CLÁUSULA QUINTA. Para tanto, firma nesta data, em **ATO CONTÍNUO**, a solicitação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI**. Assim sendo, a presente **TRANSFORMAÇÃO**, passará a transcrever, na íntegra, doravante nova redação e condições seguintes:

Página 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

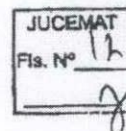
Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/8

**ATO CONSTITUTIVO – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, a Sra. **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA** nacionalidade brasileira, nascida em Martinópolis – SP aos 09/06/1967, casada em separação de bens, empresária, filha de João da Costa Netto e de Iracema Fachiano Costa, portadora do CPF nº. 352.165.491-53, Carteira de Identidade nº. 1311210-4, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº. 688, Apartamento 802, Edifício Jardim América, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá, MT, CEP: 78.070-122, Brasil.



Na condição de única sócia componente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** com sede na Avenida São Gonçalo (Lot At B Vista), nº. 10, Sala 02, Distrito do Engordador, Bairro Parque do Lago, Várzea Grande, MT, CEP: 78.120-783, conforme o seu Contrato Social arquivado na JUCEMAT sob o NIRE nº. 51201059357 em 15/04/2008 e inscrita no CNPJ sob o nº. 09.492.967/0001-02, ora transforma o seu registro de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, passando a constituir o tipo jurídico **EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo **ATO CONSTITUTIVO**, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/2002 em conformidade com a Lei 12.441/2011, conforme cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: **AVENIDA SÃO GONÇALO (LOT AT B VISTA), Nº.10, SALA 02, DISTRITO DO ENGORDADOR, BAIRRO PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.120-783.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objetos sociais: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO, CONCRETO, FERRAMENTAS E AGREGADOS, AGLUTINADOS, FERROS, LOUÇAS, AZULEJOS, PISOS, MADEIRAS, TIJOLOS, PLÁSTICOS, ESQUADRIAS, METÁLICAS, COMPENSADOS, MATERIAIS PARA COBERTURA E ISOLANTES, FORROS, HIDRÁULICOS, PINTURAS, ADESIVOS, VIDROS COMUNS E TEMPERADOS, PEDRAS E MASSAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA, TECIDOS E CONFECCÕES, AVIAMENTOS, BIJUTERIAS, ARTESANATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS, GÁS LIQUEFEITO (GLP), COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA COM PREDOMINÂNCIA EM ALIMENTOS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, FRIOS E DERIVADOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, BEBIDAS DE TODAS AS ESPÉCIES, SERVIÇO DE BUFFET, CONFECCÕES DE CRACHÁ, PLACAS DE IDENTIFICADÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA, BOX PARA BANHEIRO EM ACRÍLICO E VIDRO TEMPERADO, EQUIPAMENTO COMPLETO PARA POÇOS ARTESIANOS COMO: CANO,**

Página 2



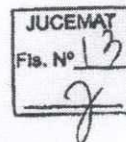
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
Secretário-Geral

pág. 2/8

**ATO CONSTITUTIVO - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



COMPRESSOR, MOINHOS DE VENTOS E BOMBAS, PRODUTOS QUÍMICOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS, PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA COMO VACINAS, RAÇÕES, CANDELÁRIA E ZOOTECNIA, ARAMES METAL, ARREAMENTOS VETERINÁRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, DEFENSIVOS E FERTILIZANTES, SEMENTES, MUDAS, ARTIGOS PARA EMBALAGENS DE PAPELÃO, PLÁSTICOS, ISOPOR, TECIDOS, METAL, DESCARTÁVEIS, ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA, ARMARINHOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS, BRINQUEDOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHA, COPA, COZINHA, MATERIAIS ESPORTIVOS E RECREATIVOS DE TODAS AS MODALIDADES, UNIFORME E CALÇADOS ESCOLARES, PROFISSIONAIS E MILITARES, FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA, OFICINA, CONSTRUÇÕES, VIDROS, FITAS PARA EXPEDIENTE DE ENSINO, ESCRITÓRIO, DESENHO, ENCADERNAÇÃO, OFF-SET, XÉROX, GRÁFICOS E DIDÁTICOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ENGENHARIA AGRIMENSURA, PINTURA, COMUNICAÇÕES E INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÁQUINAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS, PAPEL E MATERIAIS PARA GRÁFICA, ESCOLAS E ESCRITÓRIOS E ÓRGÃO PÚBLICOS, ARTIGOS PARA CINEMATOGRAFIA, FOTOGRAFIA, RADIOFONIA E TELECOMUNICAÇÕES, MATERIAIS ELÉTRICOS TAIS COMO: FIOS, CABOS, CRUZETAS, POSTES, REATORES E QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA HIGIENE E LAVANDERIA, COZINHAS, HOSPITAIS, BARES, ESCRITÓRIOS, COPA, VEÍCULOS, MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA, ARTIGOS PARA ENFERMARIA, MATERIAIS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS, PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICAS E VIDRAÇARIA PARA LABORATÓRIOS, HOSPITAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS PARA TODAS AS MARCAS DE VEÍCULOS, UTENSÍLIOS PARA COPA, COZINHA, EM LOUÇAS, METAL, FERRO, ALUMÍNIO E BARRO, APARELHOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS PARA MEDIÇÃO, TESTES, CONTROLES ELÉTRICOS, TOPOGRAFIA E PESOS, APARELHOS DOMÉSTICOS, GELADEIRAS, VENTILADORES, FOGÕES, FAQUEIROS, PANEAS, CONCHAS, EXTINTORES DE INCÊNDIO, EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, FICHÁRIOS, ARQUIVOS, MESAS, MÁQUINA DE CALCULAR, ESCRIVER, MINEÓGRAFOS, PLASTIFICADOS, EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGENS, COPIADORES, LEITORES, IMPRESSORAS, COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, INSIGNES E BANDEIRAS, INSTRUMENTOS PARA DESENHOS, PNEUS, CÂMARAS, RODAS E ENCERADOS PARA TODOS OS TIPOS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA OFICINAS, MÁQUINAS, E IMPLANTAMENTOS PARA AGRICULTURA E OBRAS, ARADOS, ENXADAS, EMPILHADEIRAS, ROÇADEIRAS E TRATORES, MOTORES, APARELHOS PARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E TRANSPORTE DE BOMBAS E GERADORES, GRAMPEADORES, PICOTADEIRAS E BALCÕES FRIGORÍFICOS, MATERIAIS ESPORTIVOS, GINÁSTICA E CAMPANHA, APARELHOS

Handwritten signature

Página 3



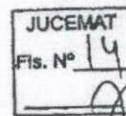
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Handwritten signature
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/8

**ATO CONSTITUTIVO – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



PARA TELEFONIA, TELEGRAFIA, SINALIZAÇÃO TERRESTRE E AÉREA, GRAVAÇÃO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO E RECEPÇÃO, MATERIAL PARA DECORAÇÃO, CINZEIROS, LUSTRES, PERSIANAS, TOLDOS E VASOS MOBILIÁRIOS, EM AÇO, MADEIRAS, ACRÍLICO, SINTÉTICO, DIVISÓRIAS E MÓVEIS ESCOLARES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, MÓVEIS, APARELHOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E INDIVIDUAL, FREEZER RESIDENCIAL E COMERCIAL, CÂMARAS FRIAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, ÁGUA POTÁVEL E ÁGUA BRUTA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, LIMPEZAS DE TANQUES E FOSSAS SÉPTICAS, COPIAS HELIOGRÁFICA, DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO, EDIÇÃO DE JORNAL E REVISTA, DIVULGAÇÃO, AGENCIA DE PUBLICIDADE, SERIGRAFIA, PROPAGANDA E PROMOÇÕES, ENCADERNAÇÃO, CONCRETOS DE MÁQUINAS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E INDIVIDUAL, CAMARAS FRIAS, BALCÕES, FRIGORÍFICOS, APARELHOS E MÓVEIS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EMPRESARIAIS, RESIDENCIAIS, HOSPITALARES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, VARREÇÃO COM RETIRADAS DE LIXOS E PAPEIS, LIMPEZAS DE VIDROS, PORTAS, CALHAS, TELHADOS, PAREDES, RALOS, LIXEIRAS, TETOS, LUMINÁRIAS, DIVISÓRIAS, JANELAS, LAVAGENS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COM DESINFECÇÃO E AMNIENTES, SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA, ASPIRAÇÃO DE PISOS, CARPETADOS, CAPACHOS, CORTINAS, TELEFONAS, ELEVADORES, REMOÇÃO DE MANCHAS DE PAREDE PINTADAS, PORTAS E PORTAIS, POLIMENTOS DE MOBILIÁRIOS, VASCULHAÇÃO DE PAREDES, VIDROS E PORTAS DE MADEIRAS, SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICOS DE ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, ARBORIZAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAISAGISMO, PRAÇAS, CONTÊINERES, PARQUES E JARDINS, SERVIÇOS DE MANEJO DE MUDAS, MANEJO DE HORTAS FLORESTAL, PODAS ESPECIALIZADAS, LIMPEZAS E HIGIENE PREDIAL, SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, MECÂNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO, LOCAÇÃO DE ÔNIUS, VEÍCULOS PESADOS E LEVES, CONTÊINERES, TANQUES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE CAÇA E PESCA INCLUINDO BARCOS, MOTORES DE POPA E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS E TORNEIOS DE FUTEBOL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, OBRAS TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE

Página 4



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

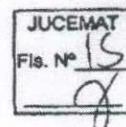
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/8

**ATO CONSTITUTIVO – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES, SEM CONDUTOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CARGA E DESCARGA E ATIVIDADE DE APOIO À AGRICULTURA.



CNAE FISCAL

- 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral.
- 0161-0/99 – atividade de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.
- 1822-9/01 – serviços de encadernação e plastificação.
- 3702-9/00 – atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 3821-1/00 – tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 4213-8/00 – obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4313-4/00 – obras de terraplenagem.
- 4330-4/04 – serviços de pintura de edifícios em geral.
- 4391-6/00 – obras de fundações.
- 4399-1/04 – serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 4520-0/01 – serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- 4520-0/02 – serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.
- 4530-7/03 – comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 4641-9/01 – comércio atacadista de tecidos.
- 4646-0/01 – comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
- 4649-4/10 – comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas.
- 4664-8/00 – comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.
- 4672-9/00 – comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
- 4679-6/03 – comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais.
- 4692-3/00 – comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.
- 4721-1/03 – comércio varejista de laticínios e frios.
- 4724-5/00 – comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 – comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 4741-5/00 – comércio varejista de tintas e materiais para pintura.
- 4742-3/00 – comércio varejista de materiais elétricos.
- 4743-1/00 – comércio varejista de vidros.
- 4744-0/01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas.
- 4744-0/03 – comércio varejista de materiais hidráulicos.
- 4753-9/00 – comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 4754-7/01 – comércio varejista de móveis.
- 4755-5/01 – comércio varejista de tecidos.
- 4757-1/00 – comércio varejista especializados de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
- 4761-0/03 – comércio varejista de artigos de papelaria.
- 4763-6/01 – comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.
- 4763-6/02 – comércio varejista de artigos esportivos.

Página 5



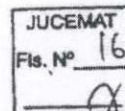
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
Secretário-Geral

pág. 5/8

**ATO CONSTITUTIVO – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



- 4771-7/04 – comércio varejista de medicamentos veterinários.
- 4772-5/00 – comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
- 4789-0/01 – comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos.
- 4789-0/08 – comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem.
- 4923-0/02 – serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.
- 5212-5/00 – carga e descarga.
- 5620-1/02 – serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 7112-0/00 – serviços de engenharia.
- 7119-7/01 – serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- 7711-0/00 – locação de automóveis sem condutor.
- 7719-5/99 – locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8130-3/00 – atividades paisagísticas.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 01 de maio de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, de responsabilidade da Titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade da Titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá a **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizada o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização da Titular.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término do exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a Titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado a Titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Página 6



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
SECRETARIO GERAL

pág. 6/8

**ATO CONSTITUTIVO – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EIRELI
CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 09.492.967/0001-02**



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedida para constituir a presente **EIRELI**.

DOS PROCURADORES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em seu nome e da **EIRELI**, outorgando amplos poderes para a realização de atos e operações do interesse social, vedada, no entanto o subestabelecimento, por prazo indeterminado.

DAS DISPONIBILIDADES LEGAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica da **EIRELI**, diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da Titular, podendo a **EIRELI** ser alterada para atender uma nova situação.

A Titular da **EIRELI** poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore” observadas às disposições regulamentares pertinentes da Legislação vigente, considerando os interesses e limitações da **EIRELI**.

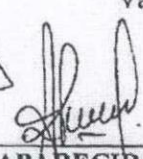
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de **VÁRZEA GRANDE - MT**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato Constitutivo.

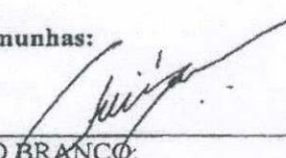
Assim sendo, o presente instrumento de Transformação da **EIRELI**, será assinado pela Titular, na presença das testemunhas abaixo.

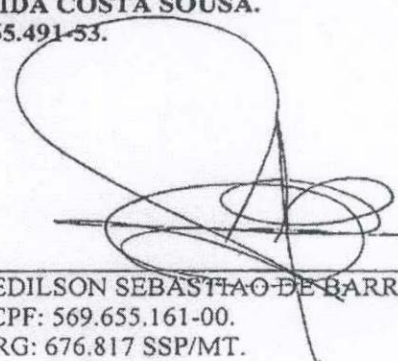
Várzea Grande - MT, 24 de abril de 2018.

2º. Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

+ 
ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA.
CPF: 352.165.491-53.

Testemunhas:


CÉLIO BRANCO.
CPF: 361.675.929-34
RG: 3009249-0 SSP/PR.

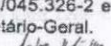

EDILSON SEBASTIÃO DE BARROS.
CPF: 569.655.161-00.
RG: 676.817 SSP/MT.

Página 7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/8

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VARZEA GRANDE
Av. Alvin Sampaio, 48 Centro Sul - Varzea Grande - Mato Grosso
FONE/FAX: (0XX051) 3026-7702 - e-mail: cartoriovg@jucemat.mt.gov.br

Reconheço por verdade(s) a(s) firma(s) de **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA** Termo: 264377

Varzea Grande - MT, 24 de abril de 2018. Horário: 13:51

Dou 14. Em testemunho de **WESLEN JEANINE GALVAO SOUZA** da verdade

WESLEN JEANINE GALVAO SOUZA Escrevente Autorizado

Selo Digital: 1.12011 R\$ 8,42

Consulta: **www.jucemat.mt.gov.br** Atendimento: **MAQUINETA**



Cartório Judicial Digital
Código de Serenidade 181



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600162381 em 02/05/2018 da Empresa CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Nire 51600162381 e protocolo 180453262 - 12/04/2018. Autenticação: BC23A1AA4511CBD8F963B27C716B897F6794D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e Informe nº do protocolo 18/045.326-2 e o código de segurança 6av7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/8